



PREGÃO TJ/AL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS <pregao.tj.al@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 10A/2020

1 mensagem

Vanessa Teixeira <vanessatama@hotmail.com>

30 de março de 2020 09:28

Para: "licitacao@tjal.jus.br" <licitacao@tjal.jus.br>, "pregao.tj.al@gmail.com" <pregao.tj.al@gmail.com>

Prezados Senhores,

Respeitosamente, V. T. A. Machado de Arruda Eireli - EPP vem apresentar impugnação ao Edital do Pregão Nº 10A/2020.

De pronto, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que a legitimidade ativa para impugnar edital licitatório é conferida a qualquer cidadão ou pessoa jurídica, uma vez que a legislação adotou esse critério "mais alargado de legitimidade ativa" para contestar a validade do instrumento convocatório, pois, "em se tratando de processo licitatório, estão em jogo não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido". (AgRg no MS 5.963/SF, primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 03/09/2001).

Neste sentido, a impugnação trata-se de um instrumento essencial para auxiliar os órgão de controle, sobretudo no que se refere à análise e compreensão de questões técnicas intrincadas ao objeto ou aos requisitos de participação.

Dito isto, V. T. A. Machado de Arruda Eireli - EPP tem a obrigação de apontar a existência de cláusula obscura neste edital licitatório do Pregão nº 10A/2020. Trata-se da cláusula 9.4.2. Vejamos:

"9.4.2 Apresentar certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada."

Da leitura da cláusula acima colacionada, é inevitável a realização dos seguintes questionamentos: que certificado a Administração Pública deseja que seja apresentado?; a certificação da qualidade do produto deve se dar em qual aspecto, além do ambiental?; a certificação da qualidade do processo de fabricação, da mesma maneira, deve se dar em qual aspecto, além do ambiental?; qual conduta do fabricante é que seria reconhecida como apta a certificar os interesses da Administração Pública?; quais os dispositivos legais que os fabricantes devem atender e devem constar nos certificados apresentados para atender às expectativas deste respeitável órgão?; a certificação do produto deve envolver qual fase: obtenção de matéria prima, descarte de resíduos, qualidade ambiental do produto gerado, reciclagem, biodegradabilidade?; qual a instituição competente ou entidade creditada conhecida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas como atendente aos requisitos apresentados e que servirá de referência para a análise das propostas?

É preciso destacar que existem inúmeros certificados ambientais e instituições oficiais competentes ou entidades creditadas e que os certificados podem ser emitidos sobre diversos aspectos. Desse modo, da forma como a cláusula 9.4.2. fora construída, demonstra-se totalmente obscura, pois impossibilita que o licitante identifique precisamente o (s) certificado (s) que devem (m) ser apresentado (s), com vistas a não ser desclassificada.

A cláusula 9.4.2 é vaga e imprecisa e macula todo o procedimento licitatório do Pregão nº 10A/2020.

O que se deve buscar na elaboração do instrumento convocatório, segundo a Lei 8.666/93, é a ampliação do rol de participantes, e nunca a restritividade da disputa, sendo certo que a maior competitividade será atingida se a Administração Pública permitir ao licitante que conte com formas alternativas de garantir sua proposta e a qualidade de seu produto.

Diante de todo o exposto, V. T. A. Machado de Arruda Eireli - EPP requer seja reconhecida a nulidade cláusula 9.4.2, uma vez que é obscura, vaga e imprecisa, restringindo a disputa. Em razão disto, requer, ainda, seja designada nova data para a realização do certame, com os devidos esclarecimentos, nos termos do § 3º do artigo 18 do Decreto Estadual nº 68.118/2019.

Colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

Gentileza confirmar o recebimento deste. Obrigada.

Atenciosamente,

V.T.A. Machado de Arruda Eireli-EPP
Vanessa Teixeira Albuquerque Machado de Arruda
Titular-administradora
Contato: (82) 3421-2733 / 3357-2076